



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029273-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionário FABIO GEORGE CASSIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60938

REVISÃO CRIMINAL nº 0029273-87.2024.8.26.0000

Comarca: Catanduva (Ação Penal nº 1501065-50.2020.8.26.0132)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: FABIO GEORGE CASSIANO

VISTOS.

FABIO GEORGE CASSIANO foi condenado, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva (Processo-crime nº 1501065-50.2020.8.26.0132), às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 407/409 - autos digitais originários).

Não houve recurso de apelação e o v. acórdão transitou em julgado em 29.03.2022 (fls. 426 - autos digitais originários).

Nesta sede revisional, o peticionário, assistido pela Defensoria Pública

(fls. 05/16), postula a absolvição, sob alegada insuficiência probatória, tendo em vista a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão (fls. 24/32).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à

reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à evidência dos autos’” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832)

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para

mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Quedou demonstrado, de forma estreme de dúvidas, que na noite do dia 1º de abril de 2020, na residência situada na Avenida Alto do Araguaia, nº 340, Jardim Salles, cidade e Comarca de Catanduva, o revisionando, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Leandro Farias.

A condenação do sentenciado era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 03/04, 05, 06, 07, 18/20, 88/94, 147/153, 296 e 410 – arquivos audiovisuais – autos digitais originários).

Em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 07, 296 e 410 – arquivos audiovisuais – autos digitais originários), o revisionando negou a prática do delito.

Na delegacia, contou que, *verbis*:

“(..) não tem apelidos e acerca dos

fatos, alega que não tem qualquer relação com os fatos. Afirmou que, na presente data, consumiu grande quantidade de aguardente na Rua Curitiba, em uma mercearia sem nome, próximo a um posto de combustíveis. Disse que, em seguida, por volta das 13h00, retornou para a residência do interrogado, situada na Rua Santa Catarina, tendo ali permanecido até a chegada dos policiais militares. Afirmou que frequenta a casa de ANDERSON, todavia alega que não compareceu no local na presente data. Disse que não conhece LEANDRO FARIAS” (fls. 07).

Perante o magistrado singular
(fls. 296 — arquivo audiovisual — autos digitais originários), negou ser conhecido pelos apelidos “São-Paulino” ou “Negão”. Afirmou que não se encontrava no local dos fatos no momento do ocorrido e que conhece a vítima apenas de vista. Relatou que, antes dos fatos, chegou a conversar com a vítima e com a testemunha Anderson, e

que esteve na residência deste apenas em duas ocasiões. Assegurou que a acusação feita por Anderson é falsa e manifestou a intenção de processá-lo por isso, embora desconheça o motivo pelo qual estaria sendo falsamente incriminado. Contou que, aproximadamente uma semana antes dos fatos, foi convidado por Anderson a ir até sua casa para um churrasco. Na ocasião, estariam presentes apenas o próprio Anderson e sua mãe. Quanto ao dia dos fatos, afirmou que permaneceu em sua residência até ser levado à delegacia por policiais, oportunidade em que não prestou depoimento por não ter, segundo ele, nada a declarar. Disse ainda que, naquele mesmo dia, após as 13h, dirigiu-se à Praça da República para comprar roupas, permanecendo no local conversando com amigos até por volta das 15h ou 16h. Depois disso, retornou para casa, almoçou e repousou. Acrescentou que também esteve em uma mercearia localizada na rua Curitiba, onde consumiu bebida alcoólica. Após cerca de 40 minutos no estabelecimento, voltou para sua residência. Declarou que Anderson possui

inimizade contra ele, embora não saiba a razão exata. Supõe que possa estar relacionada a uma discussão ocorrida anteriormente entre ambos em uma loja de artesanato, fato que teria abalado a relação de amizade que mantinham até então. Mencionou ainda que, em diversas ocasiões, Anderson tentou agredi-lo. Estranhou, por fim, o fato de que, apesar dessa desavença, Anderson o tenha convidado para sua casa pouco antes dos acontecimentos. Em Plenário do Júri (fls. 410 — arquivo audiovisual — autos digitais originários), negou ser conhecido pelos apelidos “São-Paulino” ou “Negão”. Relatou que, no dia dos fatos, chegou à residência de Anderson por volta das 13h. Disse que Fabio e Anderson estavam consumindo cerveja e cachaça, e que ele também ingeriu bebida alcoólica naquele dia. Estava sentado no sofá, enquanto Anderson se encontrava na ponta do mesmo móvel. Por volta das 14h30 ou 15h, a vítima, Leandro, teria começado a xingá-lo e, em seguida, desferido um soco em seu rosto. Afirmou que Leandro sacou uma faca que trazia nas costas e tentou atingi-lo, mas a faca caiu no tapete. Neste momento,

pegou o objeto e iniciou-se uma luta corporal. Declarou que empurrou a vítima duas vezes com a faca e, após isso, deixou o local, jogando a arma no chão. Negou ter perseguido a vítima com o intuito de golpeá-la. Afirmou que a faca utilizada pertencia à residência. Disse não saber explicar por que razão a vítima apresentava tantas lesões por faca no corpo. Acrescentou que não trocou de roupa após o ocorrido, tampouco suas vestimentas ficaram sujas de sangue. Relatou ter se lesionado durante a briga. Negou qualquer inimizade com Anderson e afirmou conhecer a vítima apenas de vista, sem que houvesse animosidade entre eles. Informou que a polícia chegou em sua casa cerca de duas horas após os fatos e o conduziu à delegacia, sendo preso algum tempo depois. Também negou ter agredido a vítima com pedaço de madeira (“paulada”) ou garrafa (“garrafada”). Afirmou que a briga ocorreu na sala da casa, e não no banheiro. Por fim, justificou não ter contado a verdade anteriormente por não se sentir seguro.

Por sua vez, a testemunha presencial Anderson Leber de Azevedo (fls. 06 e

296 — arquivo audiovisual — autos digitais originários), proprietário do imóvel onde os fatos ocorreram, perante o Juízo singular, declarou que, por volta das 11h, a vítima, Leandro, chegou ao local, e que o acusado apareceu por volta das 13h. Relatou que, naquela ocasião, os três ingeriram grande quantidade de bebida alcoólica. Em determinado momento, tanto o réu quanto a vítima apresentavam sinais de embriaguez acentuada. Narrou que havia um pedaço de ripa próximo ao sofá, oriundo de uma cama quebrada, e que, de forma repentina, o acusado apanhou esse objeto e o quebrou na cabeça da vítima. Em seguida, pegou uma garrafa de cachaça da marca “51”, que também se encontrava no local, e desferiu novo golpe contra a cabeça do ofendido. Disse que a vítima, sangrando e cambaleando, dirigiu-se ao banheiro, enquanto ele permanecia sentado no outro sofá, com o pé fraturado. Acrescentou que tudo aconteceu muito rapidamente. O acusado foi atrás da vítima e passou a golpeá-la com uma faca na região da cabeça, mesmo diante de seus gritos para que cessasse a agressão. Afirmou que,

ao perceber que a vítima já não apresentava sinais vitais, o réu saiu correndo do local. Informou ainda que acionou o SAMU e a polícia. A faca utilizada pertencia à residência, mas não foi mais localizada após os fatos. Declarou que, no momento em que visualizou os golpes com a faca, a vítima já se encontrava caída no chão. Disse que tanto o acusado quanto a vítima estavam embriagados. Leandro costumava frequentar o local com regularidade, ao passo que o réu havia estado ali em apenas duas outras ocasiões. Afirmou que mantinha uma relação de amizade com a vítima, com quem costumava andar com frequência. Relatou não ter presenciado qualquer desentendimento entre eles naquele dia, tampouco tinha conhecimento de atritos anteriores. Ressaltou que passaram a tarde sentados lado a lado, conversando. Aos Jurados (fls. 410 - arquivo audiovisual – autos digitais originários), afirmou que era amigo da vítima e que ela costumava passar em sua casa para consumir bebida alcoólica. No dia dos fatos, os três —ele, o réu e a vítima —estavam juntos ingerindo bebida, quando, repentinamente, o

acusado pegou uma garrafa e a arremessou contra a cabeça de Leandro. A vítima saiu cambaleando em direção ao banheiro, momento em que o réu a abordou e desferiu os golpes de faca. Leandro já estava caído no chão quando passou a ser atingido pelas facadas. Assegurou que não houve luta corporal nem discussão prévia entre os dois. Disse não ter visto quem pegou a faca primeiro, mas presumiu que tenha sido o réu, por ter sido ele quem aplicou os golpes. A distância entre o banheiro e a cozinha é de aproximadamente 10m. Informou que permaneceram consumindo bebidas alcoólicas das 13h até por volta das 18h. Asseverou ainda que, naquele dia, apenas os três se encontravam na residência.

A seu turno, o policial militar Mezaque Moraes Gonçalves (fls. 03/04 e 296 — arquivo audiovisual — autos digitais principais) disse ao Magistrado singular ter sido o responsável pelo atendimento da ocorrência, acionada por Anderson. Inicialmente, este não se recordava do nome do autor do crime, mas forneceu sua descrição física, incluindo detalhes

das tatuagens que o acusado possuía. No decorrer da abordagem, conseguiu lembrar o nome do réu. Segundo o que lhe foi relatado, Fábio teria consumido bebida alcoólica e feito uso de entorpecentes ao longo da tarde, até o momento dos fatos, enquanto a vítima teria ingerido apenas bebida alcoólica, sem uso de drogas. Teria ocorrido um desentendimento entre ambos, que culminou em luta corporal. Em seguida, Fábio dirigiu-se até a cozinha, pegou uma faca e desferiu diversos golpes contra Leandro, que caiu na sala. A vítima ainda tentou se levantar e fugir, mas foi novamente alcançada pelo acusado, que voltou a golpeá-la. Acrescentou que Anderson apresentava sinais de embriaguez e que Fábio já era conhecido dos meios policiais. Informou que o réu, ao apresentar sua versão dos fatos, negou a autoria do delito e alegou ter ido a um bar nas proximidades do local do crime. Anderson o reconheceu como sendo o autor da agressão. A faca utilizada e as roupas que o acusado vestia no momento do delito não foram localizadas.

Por fim, o policial militar

Everton Rogério de Paula (fls. 05 e 410 — arquivo audiovisual — autos digitais originários), em Plenário do Júri, contou que, ao chegar ao local dos fatos, encontrou Anderson sentado na calçada, em estado de choque, sem conseguir informar o nome do autor do crime. Posteriormente, Anderson contou que os três — ele, o réu e a vítima — estavam na residência e que houve um desentendimento motivado pelo consumo de bebida alcoólica. Segundo o relato, o acusado teria se apoderado de uma faca, seguido a vítima até o banheiro e desferido os golpes. Disse que Anderson apresentava vestígios de sangue nas mãos, justificando que tentou socorrer a vítima, sem êxito. Informou que Anderson declarou ser amigo da vítima e conhecer o réu apenas superficialmente. Na ocasião, forneceu a descrição física do acusado e indicou, aproximadamente, a localização de sua residência. Acrescentou que o réu já era conhecido nos meios policiais. Observou também que Anderson estava com o pé lesionado e foi ele quem acionou a polícia. A arma utilizada no crime não foi localizada. Relatou que, ao

chegarem à casa do acusado, uma janela foi imediatamente fechada após chamarem por ele. O réu levou cerca de 20 minutos para sair do imóvel. No local, não foram encontradas roupas com vestígios de sangue, tampouco a faca. Segundo o policial, o acusado afirmou que esteve em um bar nas proximidades por volta das 13h e, em seguida, foi embora. Negou ter ido à residência de Anderson naquele dia. Ressaltou que o réu não demonstrou arrependimento, mas tampouco ofereceu resistência ao ser conduzido à delegacia. Não soube precisar o tempo decorrido entre a saída da casa de Anderson e a chegada à residência do acusado. Afirmou ainda que o réu aparentava estar bastante nervoso e sob efeito de álcool. Acrescentou que Anderson declarou que os três eram usuários de drogas.

Assim, diante de tais elementos de convicção, impossível falar-se em decisão contrária à evidência dos autos.

Ademais, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido

e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Portanto, o quadro probatório do feito originário foi bem analisado, dando-se aos fatos perfeita adequação jurídica ao fato.

Cumprе destacar que se afigura acertado o reconhecimento, pelos juizes leigos, da qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo falar-se, pois, no afastamento de tal circunstância, notadamente porque há suporte probatório a amparar a acolhida da qualificadora.

Tendo o Conselho de Sentença optado pela condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado, adotando a versão que lhe pareceu coerente e verossímil, o que não contrariou, de modo algum, o conjunto probatório, de rigor a manutenção da respeitável decisão.

A esta altura, não há que se falar que o acusado agiu em legítima defesa, cujos pressupostos (agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, repelida mediante uso moderado dos meios

necessários) não se viram comprovados na instrução contraditória — até porque não se viu corroborada pela prova oral colhida ao longo de toda a persecução penal.

A reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o sentenciado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do peticionário em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e

regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo Parquet, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante à reprimenda e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do magistrado sentenciante.

Diante do exposto, *indefere-se o pedido revisional*.

GUILHERME G. STRENGER
Relator